

A. I. N° - 1526053012/16-0
AUTUADO - ANA MARIA ANDRADE BRITO ARAÚJO - EPP
AUTUANTE - AILTON DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05.06.2017

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0077-02/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Infração não elidida. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOR. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. Defesa não elidiu as autuações. Infrações mantidas. Afastada arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2016, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$59.960,31, em razão de:

Infração 01 - 07.21.02 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico autuado R\$58.884,35. Multa aplicada: 60%. Artigo 42. Inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 07.21.03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico autuado R\$531,72. Multa aplicada: 60%. Artigo 42. Inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 07.21.04 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico autuado R\$544,24. Multa aplicada: 60%. Artigo 42. Inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado impugna o lançamento tributário, folhas 12 e 13, aduz que a discriminação do produto diverge com o NCM e que nem todos os produtos que são vendidos em “Auto Peças”, são peças e nem acessórios para veículos automotores.

Em preliminar, diz que, para que um produto esteja na substituição tributária é necessário que

exista a coincidência entre as características da mercadoria e os atributos descritos no referido dispositivo, de forma que a mercadoria envolvida na operação apresente denominação e classificação fiscal (código NCM) coincidentes com a descrição contidas na forma, cita como exemplo: ALLTAK TUNING BRANCO FOSCO - NCM. 3919.90.00 e CONJUNTO EUROPA PRETO - NCM. 6113.30.00.

Quanto ao mérito, argumenta que:

“Conforme consta na nota fiscal a descrição do produto, na relação de mercadorias de auto peças com os códigos do NCM. Afirma que a cópia de nota fiscal e relação de produtos que consta no protocolo ICMS 97 em anexo.”

Ao final, requer que seja acolhida a defesa, reavaliando ou até mesmo cancelando o auto de infração lavrado.

O autuante em sua informação fiscal, fls. 37 a 39, aduz que o Protocolo 41/08 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, Anexo Único, item 88 preceitua:

<i>Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.</i>	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99
--	--

Destaca que, Plásticos Alko, site www.alltak.com.br define:

“Alltak Tuning é uma película polimérica adesiva de altíssima qualidade, desenvolvida com tecnologia 100% nacional. Produzido com adesivo acrílico reposicionável, é indicado para uso interno e externo, com durabilidade de até 7 anos. Seu corte é preciso e possui moldabilidade em superfícies lisas e curvas. É de fácil aplicação e protege seu carro contra riscos, pequenos impactos, manchas e raios U.V. (Anexo Único da Informação Fiscal)”

Ao final, requer a procedência total do Auto de Infração.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e seus anexos, fls. 37 a 47, sendo intimado para se manifesta fls. 49 e 50, entretanto, silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, imputando ao sujeito passivo ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS da antecipação ou substituição tributária (infração 01), ter deixado de recolhimento o ICMS antecipação parcial (infração 02) e recolhido a menos ICMS antecipação parcial (infração 03).

Inicialmente, não acolho a preliminar de nulidade requerida pela defesa de forma genérica, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

No mérito, não acolho o argumento defensivo, também apresentado de forma genérica, *in verbis*:

“Conforme consta na nota fiscal a descrição do produto, na relação de mercadorias de auto peças com os códigos do NCM. Afirma que a cópia de nota fiscal e relação de produtos que consta no protocolo ICMS 97 em anexo.”

No tocante ao produto ALLTAK TUNING BRANCO FOSCO - NCM. 3919.90.00, forme destacado na informação fiscal, *in verbis*:

“Alltak Tuning é uma película polimérica adesiva de altíssima qualidade, desenvolvida com tecnologia 100% nacional. Produzido com adesivo acrílico reposicionável, é indicado para uso interno e externo, com durabilidade de até 7 anos. Seu corte é preciso e possui moldabilidade em superfícies lisas e curvas. É de fácil aplicação e protege seu carro contra riscos, pequenos impactos, manchas e raios U.V.”

Analizando os documentos acostados aos autos às folhas 41 a 47, impressos diretamente do site do fornecedor, comprovam a afirmação do autuante. Ademais, o sujeito passivo recebeu cópia da informação e dos citados documentos, sendo devidamente intimado para se manifestar no prazo legal, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140 do RPAF/99, o qual determina que *“O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”*

Portanto, não resta dúvida que o produto em questão consta do Protocolo 41/08 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, Anexo Único, item 88 preceitua:

<i>Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.</i>	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99
--	--

Logo, ficam mantidas às infrações 01, 02 e 03, integralmente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **1526053012/16-0**, lavrado contra **ANA MARIA ANDRADE BRITO ARAÚJO - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$59.960,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR